

PROJETO DE LEI N^o , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 9.492/97, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 19-A à Lei nº 9.492/97, que “define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, a fim de eximir o contribuinte e o consumidor do pagamento de valores devidos em razão de protesto.

Art. 2º. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. Decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público ou a empresa privada, deverão, à sua custa, providenciar a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto.

§ 1º. Sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais, o descumprimento do disposto no caput sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – prevaricação do dirigente, se órgão público ou empresa pública;

II - revogação de concessão ou permissão de uso e multa, se empresa concessionária de serviços públicos ou empresa delegatária do poder público;

III - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e multa, se empresa privada.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º. A pena de multa, em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, será revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios são instituições encarregadas do registro público e, por conseguinte, desempenham importante papel para o desenvolvimento social e econômico. Garantem a publicidade, eficácia, autenticidade e segurança dos negócios jurídicos.

Uma das atribuições dos cartórios é a execução de serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Em verdade, compete privativamente ao tabelião de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a

protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados.

Com efeito, o protesto extrajudicial é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação em títulos de crédito e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492, de 10/09/97). Note-se, pois, que o protesto extrajudicial não cria direitos, é simplesmente instrumento por meio do qual se faz prova da falta ou recusa, total ou parcial, do aceite ou do pagamento de um título cambial.

No protesto, o devedor é intimado a pagar ou providenciar a sustação do ato extrajudicial lavrado contra si. Portanto, o protesto tem por finalidade oferecer oportunidade para que o devedor pague o seu débito, antes de uma execução judicial.

O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas. Nesse caso, os valores devidos pelo protesto, decorrentes de custas e emolumentos e demais despesas, são da responsabilidade do devedor.

Ocorre, porém, que em algumas hipóteses não é justo atribuir-se ao devedor a responsabilidade pelo pagamento das despesas do protesto. Esse é o caso de atos lavrados contra consumidores e contribuintes.

Em verdade, o consumidor, nas relações de consumo, e o contribuinte, nas relações fiscais, são respectivamente mais fracos, do ponto de vista econômico, técnico e jurídico, do que os fornecedores e o Estado. Em outras palavras, tanto o consumidor quanto o contribuinte são categorias consideradas hipossuficientes.

Sendo assim, diante da condição de hipossuficiente dos consumidores e contribuintes, a lei deve conter mecanismos que tenha por objetivo reestabelecer a igualdade jurídica, técnica e econômica de modo a garantir a defesa de seus interesses frente a fornecedores e entes fiscais.

Destarte, é de bom alvitre que, no protesto, decorridas 24 horas após a quitação do débito pelo contribuinte ou consumidor, o órgão público, a empresa pública, a empresa concessionária de serviços públicos, a empresa delegatária do poder público ou a empresa privada, providencie, à sua custa, a baixa de título ou documento de dívida apresentado ao cartório para protesto.

Saliente-se, portanto, que a proposição é conveniente e oportuna, porquanto reconhece a hipossuficiência de consumidores e contribuintes e, consequentemente, reestabelece a igualdade entre as partes credoras e devedoras no protesto extrajudicial que, em caso contrário, seriam tratadas desigualmente.

Logo, mostra-se evidente que a reforma legislativa em destaque contribuirá para garantir a igualdade entre as partes no protesto extrajudicial.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA